



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

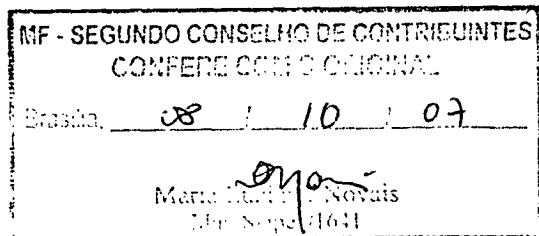
2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 14033.000321/2005-54

Recurso nº : 135.207

Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A -
ELETRONORTE

Recorrida : DRJ em Brasília - DF



RESOLUÇÃO Nº 204-00.452

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência,**
nos termos do voto do relator. Esteve presente a Drª Angélica Ferreira de Oliveira.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de
Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Airton Adelar Hack



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COPIA ORIGINAL
Data: 08 / 10 / 07
Maria Lúcia de Novais
Min. Supl. 21641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 14033.000321/2005-54
Recurso nº : 135.207

Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A -
ELETRONORTE

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADÉ MANZAN

Tratam os presentes autos de Declaração de Compensação – PER/DCOMP de crédito de Cofins, referente ao mês de junho/2004, no valor original de R\$ 1.900.028,36, com débito da mesma natureza referente a junho/2004.

A contribuinte, irrisignada com a homologação parcial da compensação pela instância *a quo*, ofereceu manifestação de inconformidade às folhas 24/34, alegando que:

1) a Secretaria da Receita pela IN SRF 460/04 modificou a natureza jurídica dos contratos e preços praticados pela Eletronorte, de modo a inferir a inadequação de suas contribuições e criou infrações pela via da interpretação, especialmente quanto a fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor; e

2) por isso, as multas não podem subsistir, havendo a Receita de dar provimento para considerar como crédito a totalidade dos valores recolhidos, sem deduções ou sem aplicação de penalidades, compensando-se na forma do pedido, dando-se por improcedente a cobrança datada de 07.07.2005.

A Primeira Instância Administrativa indeferiu a solicitação da contribuinte em epígrafe, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2004

Ementa: Compensação - Possibilidade até no Limitado Crédito Comprovado

Comprovada nos autos a existência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, para absorver o débito tributário, efetua-se a compensação do débito tributário até no limite daquele crédito, dado que esta pressupõe existência de créditos para o encontro de contas débitos "versus" créditos.

Solicitação Indeferida

Não se conformando com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Ocorre que há um óbice legal para a análise do presente recurso, pois não é possível verificar-se sua tempestividade, tendo em vista que o AR, de fl. 46 dos autos (verso), não indica a data em que a contribuinte tomou ciência do r. Acórdão DRJ/BSA nº 16.466. Aliás, referido AR não indica absolutamente nada! Nem mesmo é possível saber-se o ano em que foi recebido.

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 14033.000321/2005-54
Recurso nº : 135.207

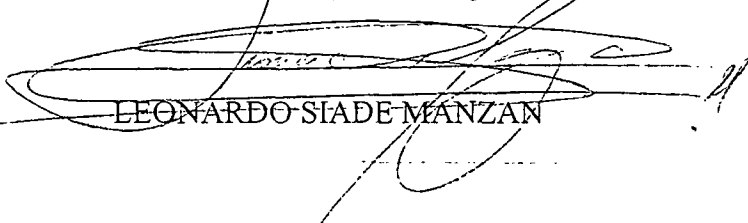
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
COMISSÃO DE RECURSOS	
Processo nº	08 / 10 / 07
Maria Fátima Neves Min. Supl. 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Destarte, prejudicada restou a análise da tempestividade, e, por via de consequência, o exame do mérito recursal, pelo que, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, para que o Órgão local certifique nos autos a data em que a contribuinte tomou ciência do r. Acórdão DRJ/BSA nº 16.466, de 09 de fevereiro de 2006.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.


LEONARDO SIADÉ MANZAN